



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar  
30130-008 - Belo Horizonte - MG  
(31)3263-2100 Fax: (31)3546-1450

**Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral (Teresina)**

**Representação nº 0600642-71.2024.6.18.0001**

**QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA,**  
qualificada nos autos da **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**  
ajuizada por **DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA**  
**MOBILIZACAO NACIONAL,** vem, por seus procuradores,  
**requerer o indeferimento da liminar,** nos termos seguintes:

1. Trata-se de representação/impugnação movida pelo Partido da Mobilização Nacional contra o registro da pesquisa eleitoral PI-08643/2024, realizada pela representada.
2. Sem prejuízo da oportuna apresentação de defesa, a representada vem, em manifestação preliminar, requerer a extinção da representação sem julgamento do mérito, ou, sucessivamente, o indeferimento da liminar.
3. Com efeito, primeiramente, a representação eleitoral sequer deve ser conhecida, em razão da existência de vício na representação processual do autor.
4. Embora a presente representação tenha sido ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido da Mobilização Nacional, verifica-se que a procuração anexada aos autos (ID 122841281) foi outorgada pelo Sr. Ernando do



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar  
30130-008 - Belo Horizonte - MG  
(31)3263-2100 Fax: (31)3546-1450

Nascimento Sousa, que sequer é parte no processo, e tampouco possui legitimidade ativa para a propositura de representações eleitorais.

5. O art. 104 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração. A ausência de adequada representação processual constitui falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve conduzir à extinção da representação sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

6. Caso superada essa questão, **a liminar deve ser indeferida.**

7. Ao requerer a suspensão da divulgação da pesquisa, o representante afirma o seguinte: a) o questionário da pesquisa não possui indicação do bairro, mas apenas código de setor censitário, o que, de acordo com decisão anterior do juízo, seria irregular; b) o nome do candidato a Prefeito Telsirio Alencar não consta da pergunta que questiona sobre o segundo turno das eleições de Teresina.

8. Ambas as alegações são improcedentes.

9. Quanto à alegação de que a pesquisa PI-08643/2024 conteria os mesmos vícios de anterior pesquisa registrada pela Quaest, questionada na representação nº 0600626-20.2024.6.18.0001, observa-se que a alegação do representante é meramente **especulativa**.

10. A Resolução TSE 23.600/2019 determina aos institutos que até o dia subsequente ao da divulgação da pesquisa eleitoral haja a complementação do registro, com o envio de arquivo com a indicação dos bairros abrangidos na coleta de dados:

*“Art. 2º (...) § 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar  
30130-008 - Belo Horizonte - MG  
(31)3263-2100 Fax: (31)3546-1450

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*

11. A pesquisa PI-08643/2024 foi registrada no dia 10/09/2024 e tem data de divulgação prevista para 16/09/2024:

Tribunal Superior Eleitoral PesqEle Público 3.2.1.25			
Visualizar Pesquisa Eleitoral - PI-08643/2024			
TERESINA - PI			
Número de identificação:	PI-08643/2024	Data de registro:	10/09/2024
Cargo(s):	Prefeito	Data de divulgação:	16/09/2024
Empresa contratada/ Nome Fantasia:	CNPJ: 2244560000104 - QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.	Eleição:	Eleições Municipais 2024
Entrevistados:	852	Data de início da pesquisa:	13/09/2024
Data de término da pesquisa:	15/09/2024	Estatístico responsável:	Margarida Maria de Mendonça
Registro do estatístico no CONRE:	6731	Valor:	R\$ 91.803,00
Pesquisa é realizada com recursos próprios?	Não		

12. Dessa forma, a representada tem até o dia 17/09/2024 para apresentar no sistema PesqEle arquivo com a informação dos bairros abrangidos na pesquisa eleitoral, **o que será devidamente cumprido.**

13. Respeitosamente, é esdrúxula a tentativa de suspender a divulgação de pesquisa eleitoral com base em exercício de futurologia, mediante alegação especulativa de que a representada não atenderá a exigência do §7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

14. A legislação eleitoral não exige que institutos indiquem antecipadamente os bairros onde ocorrerão as entrevistas, e tampouco que isso conste do modelo de questionário. A previsão é de que essa informação seja fornecida posteriormente à divulgação, mesmo porque a indicação antecipada dos locais das entrevistas possibilitaria que partidos ou candidatos promovessem concentração de correligionários, comprometendo o resultado da pesquisa.

15. **Registre-se, ainda, que embora tenha plena convicção de que a indicação do setor censitário permita melhor identificação da área onde**



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar  
30130-008 - Belo Horizonte - MG  
(31)3263-2100 Fax: (31)3546-1450

**as entrevistas foram realizadas, a Quaest, em respeito ao entendimento adotado por Vossa Excelência na representação nº 0600626-20.2024.6.18.0001, informa que nos esclarecimentos complementares fará referência também aos bairros em que contidos os setores censitários.**

16. Portanto, serão indicados os bairros abrangidos na pesquisa eleitoral, em documento a ser apresentado até o dia subsequente ao da divulgação da pesquisa eleitoral, nos estritos termos do 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, não se justificando o deferimento de liminar.

17. Tampouco procede a tentativa de suspender a pesquisa eleitoral com base na assertiva de que o nome do candidato a Prefeito Telsirio Alencar não consta da pergunta que questiona sobre o segundo turno das eleições de Teresina.

18. A Resolução TSE 23.600/2019 estabelece diretrizes para a realização de pesquisas eleitorais e trata da inclusão dos nomes dos candidatos nas listas apresentadas durante as pesquisas. O art. 3º da referida resolução determina que, a partir da publicação dos editais de registro de candidaturas, todos os candidatos devem ser incluídos nas listas de pesquisa.

19. A exigência foi cumprida pela representada, que inseriu o nome de todos os candidatos em Teresina nas sondagens realizadas, relativas ao primeiro turno das eleições municipais.

20. Isso pode ser extraído do questionário apresentado:

<p>26. <b>(MOSTRAR ANEXO CIRCULAR "CENÁRIO PREFEITO/A")</b> SE A ELEIÇÃO PARA PREFEITO FOSSE HOJE, EM QUEM VOCÊ VOTARIA? <b>(LER OPÇÕES - RU) (PEÇA QUE O ENTREVISTADO MARQUE A OPÇÃO DIRETAMENTE NO TABLET - MAS NÃO DEIXE DE LER TODAS AS OPÇÕES - RU)</b></p> <p><b>(ATENÇÃO: LER O NOME E O PARTIDO)</b></p> <p><b>RANDOMIZAR ORDEM DOS ITENS APRESENTADOS</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. DR PESSOA (PRD)</li><li>2. FABIO NOVO (PT)</li><li>3. FRANCINALDO LEÃO (PSOL)</li><li>4. GERALDO CARVALHO (PSTU)</li><li>5. LOURDES MELO (PCO)</li><li>6. PROFESSOR TONNY (NOVO)</li><li>7. SANTIAGO BELIZARIO (UP)</li><li>8. SILVIO MENDES (UNIÃO)</li><li>9. TELSIRIO ALENCAR (MOBILIZA)</li><li>18. BRANCO/NULO/NENHUM DESSES <b>(NÃO LER)</b></li><li>19. NÃO IRIA VOTAR/IRIA ME ABSTER <b>(NÃO LER)</b></li><li>88. AINDA NÃO DECIDI/INDECISO/NÃO SEI <b>(NÃO LER)</b></li></ol>	<p>cen1t_pref1 [ ]</p>
--	----------------------------



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar  
30130-008 - Belo Horizonte - MG  
(31)3263-2100 Fax: (31)3546-1450

21. A norma visa garantir a inclusão de todos os candidatos na fase em que são candidatos efetivos, o que é aplicável ao primeiro turno, não ao segundo turno, que ainda está por se definir.

22. A partir da definição sobre realização de segundo turno, e de quem o disputará, esses candidatos naturalmente terão seus nomes contemplados obrigatoriamente nas listas de sondagem.

23. Entretanto, se ainda não ocorreu o primeiro turno da eleição, a discussão sobre candidatos no segundo turno é puramente hipotética. A Resolução TSE 23.600/2019, ao estabelecer a inclusão dos candidatos na lista de pesquisa, refere-se ao contexto atual e imediato, no caso, o primeiro turno. Até que o primeiro turno seja realizado e que se tenha uma definição de quais candidatos avançarão para o segundo turno, qualquer referência ou sondagem sobre o segundo se refere a um evento futuro e incerto.

**24. Dessa forma, nenhum candidato pode exigir que seu nome conste em sondagem sobre eventual segundo turno das eleições, pelo simples fato de que neste momento nenhum dele é candidato no segundo turno.**

25. Registre-se que a sondagem realizada pelos institutos sobre segundo turno, quando ainda sequer se realizou o primeiro, baseia-se em cenário probabilístico dentre os candidatos mais bem posicionados, tratando-se de prática comum e há muito adotada por todos os institutos de pesquisa em várias eleições ao longo dos anos.

26. A sondagem de uma incerto segundo turno com todos os candidatos que disputam o primeiro tornaria inviável a realização da pesquisa eleitoral, pois demandaria a realização de um número muito grande de perguntas, prolongaria demasiadamente o tempo das entrevistas, a desestimularia os entrevistados a respondê-las.

27. Apenas para se ter uma ideia, caso fossem realizadas sondagens de segundo turno com todos os candidatos que disputam o primeiro, em cidades como Teresina, que contam com 9 candidatos, seriam necessárias 36 combinações,



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar  
30130-008 - Belo Horizonte - MG  
(31)3263-2100 Fax: (31)3546-1450

e a mesma quantidade de perguntas adicionais. Em São Paulo e Belo Horizonte, seria necessário contemplar 45 cenários para o segundo turno, e 45 novas perguntas nos questionários.

28. Isso é inviável e fere o bom senso.

29. A respeito tema, relevante colacionar entendimento adotado pelo TRE/MT, no sentido de inexistir obrigatoriedade de inclusão do nome de todos os candidatos quanto ao segundo turno, antes da votação no primeiro:

*ELEIÇÕES 2018 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PESQUISA REALIZADA EM ÚNICO MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE - PERMISSIVO DO ART. 2 DA RES. TSE N. O 23.549/2017 - SIMULAÇÕES DO SEGUNDO TURNO COM CANDIDATOS COM MAIS CHANCES DE CHEGAR AO SEGUNDO TURNO - INTERPRETAÇÃO LÓGICA – ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA - NÃO CABIMENTO - PREVALÊNCIA DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Divulgação de pesquisa eleitoral realizada em um único município é expressamente permitida, tanto pelo artigo segundo da Resolução TSE n. 23.549/2017, quanto pelo parágrafo sexto do mesmo artigo.*

*2. A lei se refere, quanto ao local de realização da pesquisa, em “área física de realização do trabalho”, ou seja, não há qualquer vedação para pesquisas realizadas no município.*

*3. Por sua vez, também não qualquer vedação em que sejam realizadas pesquisas eleitorais, quanto ao segundo turno, antes da votação no primeiro turno, com os candidatos com maiores probabilidades de concorrerem no segundo turno, por interpretação lógica.*



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar  
30130-008 - Belo Horizonte - MG  
(31)3263-2100 Fax: (31)3546-1450

*4. Prevalência do direito à liberdade de expressão e informação, não cabe o Judiciário agir, de forma a restringir a liberdade de informação, quando a própria lei expressamente não o fez.*

*5. Não provimento do recurso”<sup>1</sup>*

30. Também o Ministro Joelson Dias, do Tribunal Superior Eleitoral, decidiu em sentido similar nas Representações 3314-96, 3318-36, 3321-88, 3322-73, 3323-58, 3324-43, 3334-87 e 3335-72.

31. De acordo com a decisão:

*“Rememoro que, na decisão liminar proferida, analisei os questionários juntados por meio eletrônico aos autos, e verifiquei que, de fato, a pergunta P.5 referia-se a eventual segundo turno para eleição presidencial e dela não constava o nome do representante, cujo pedido de registro como candidato à Presidência da República havia sido deferido por esta Corte no processo RCAND 1603-56.*

*Observei, contudo, que, no caso específico dos autos, o nome do requerente constou do questionário nas perguntas P3 e P3c, referentes ao primeiro turno das eleições.*

*Como antecipei naquela ocasião, parece-me lógico e razoável que do questionário referente ao segundo turno conste mesmo tão somente os nomes dos candidatos melhor posicionados nas pesquisas feitas e divulgadas sobre intenções de voto.*

*No particular, colho o seguinte trecho do parecer ministerial:*

*A pretensão do representante fere o bom senso, ao tentar impor à representada medida absolutamente desarrazoada, qual seja, a de que figurem em pesquisas atinentes ao 2º turno todos os candidatos que*

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso. Representação 60094411/MT, Relator(a) Des. MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Acórdão de 03/10/2018, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 04/10/2018



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar  
30130-008 - Belo Horizonte - MG  
(31)3263-2100 Fax: (31)3546-1450

*disputam o 1º, e não apenas aqueles que, de fato, têm possibilidades concretas de alcançarem tal etapa do pleito presidencial.”*

32. Idêntica solução jurídica deve ser adotada no caso dos autos.

33. Respeitosamente, mas inexistente qualquer fundamento sério para o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa questionada nos autos.

34. Como destacado, quanto à questão dos bairros, a divulgação de uma pesquisa eleitoral não pode ser impedida a partir de mera especulação de que um dado complementar não será fornecido pela representada. O representante não tem bola de cristal e não se pode presumir comportamentos ilícitos com base em futurologia.

35. Relativamente à segunda alegação, não há a necessidade de serem incluídos os nomes de todos os candidatos que disputam o primeiro turno nas simulações relativas ao segundo turno das eleições, e, mesmo que fosse o caso, apenas a divulgação dessa sondagem poderia ser obstada, não se justificando a proibição de publicação de toda a pesquisa eleitoral.

36. A fragilidade das alegações trazidas pelo representante é exposta na robusta opinião legal emitida pelo jurista e ex-Ministro do TSE, Henrique Neves da Silva, e que segue anexa à presente manifestação.

37. As pesquisas eleitorais são consideradas uma forma de exercício do direito à informação. Esse direito à informação está assegurado pelo artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

38. É compreensível que os candidatos receosos em não obter bom resultados em pesquisas eleitorais não queiram sua realização, ou que não sejam divulgadas as sondagens de intenção de voto da população. Contudo, esse desejo pessoal é autoritário e não pode prevalecer sobre o artigo 5º, XIV da Constituição da República.



OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS

Av. Afonso Pena, 4121 - 6º andar  
30130-008 - Belo Horizonte - MG  
(31)3263-2100 Fax: (31)3546-1450

39. Nesse contexto, sendo improcedentes as alegações deduzidas pelo representante, **requer o indeferimento da liminar e da própria impugnação.**

Pede deferimento.

Teresina, 14 de setembro de 2024.

PAULO HENRIQUE DE M. STUDART  
OAB/MG 99.424

GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES  
OAB/PI 4.314